SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103199 - RS (2026/0221190-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MATHEUS ADRIANO LENZ
ADVOGADA	:	EDUARDA BOTELHO GARCIA - RS124956
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL no *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS CONCRETOS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E SUSPEITA DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. RISCO À ORDEM PÚBLICA E À INSTRUÇÃO CRIMINAL. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva do agravante ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

2. *Fato relevante:* Prisão preventiva restabelecida pelo Tribunal de origem quando do provimento da apelação da acusação para pronunciar o réu, com motivação na gravidade concreta do delito em contexto de guerra entre facções criminosas, requintes de crueldade, periculosidade do agente, risco de reiteração delitiva evidenciado por antecedentes e notícia atual de novo envolvimento em crime, além da necessidade de resguardar a instrução criminal diante de indícios de coação no curso do processo e intimidação da principal testemunha.

3. *Decisão anterior:* Decisão singular que não conheceu do *habeas corpus* por ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar a revogação da custódia cautelar.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está concretamente motivada, com contemporaneidade dos fundamentos, para a garantia da ordem pública e da instrução criminal, e se é possível a substituição da custódia por medidas cautelares diversas diante das alegadas condições pessoais favoráveis.

Documento eletrônico VDA60541438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:36
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 47d2323c-d8f1-430e-844f-262e0318d752

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva permanece justificada para a garantia da ordem pública ante a gravidade concreta dos fatos, praticados em contexto de guerra entre facções criminosas e com requintes de crueldade, evidenciando a acentuada periculosidade do agente.

6. O risco concreto de reiteração delitiva está demonstrado pelos antecedentes criminais do agravante e pela informação atual de recente prática delitiva, legitimando a manutenção da custódia cautelar.

7. A conveniência da instrução criminal impõe a segregação, diante de indícios de coação no curso do processo e de intimidação de testemunha, indicando que a liberdade do agravante compromete a produção da prova na fase subsequente do procedimento do Tribunal do Júri.

8. A contemporaneidade dos fundamentos da preventiva relaciona-se à persistência atual do *periculum libertatis*, não à mera proximidade temporal entre os fatos e a decisão, estando a medida devidamente motivada com base em dados concretos (CPP, arts. 312 e 315).

9. Medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes e inadequadas diante da periculosidade evidenciada e dos riscos identificados à ordem pública e à instrução criminal.

10. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais e a decisão encontra-se concretamente motivada.

11. Inexistência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia a autorizar concessão de ordem, razão pela qual o agravo regimental deve ser desprovido.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva vincula-se à permanência do risco atual e concreto à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução criminal, não se afastando pelo mero decurso do tempo.

2. A gravidade concreta do delito, o reprovável modus operandi e a alta periculosidade do agente constituem fundamentação idônea para decretação e manutenção da prisão preventiva.

3. Indícios de coação no curso do processo e de intimidação de testemunha justificam a custódia para resguardar a instrução criminal.

4. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

5. Medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP são inadequadas quando persistem fundamentos concretos que revelam o *periculum libertatis*.

Documento eletrônico VDA60541438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:36
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 47d2323c-d8f1-430e-844f-262e0318d752

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 315, caput e § 1º; CPP, art. 310, § 5º; CPP, art. 319; Lei nº 13.964/2019
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.062.507/PE, Quinta Turma, julgado em 24.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.027.624/RJ, Quinta Turma, julgado em 13.05.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60541438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:36
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 47d2323c-d8f1-430e-844f-262e0318d752

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103199 - RS (2026/0221190-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MATHEUS ADRIANO LENZ
ADVOGADA	:	EDUARDA BOTELHO GARCIA - RS124956
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL no *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS CONCRETOS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E SUSPEITA DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. RISCO À ORDEM PÚBLICA E À INSTRUÇÃO CRIMINAL. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva do agravante ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

2. *Fato relevante:* Prisão preventiva restabelecida pelo Tribunal de origem quando do provimento da apelação da acusação para pronunciar o réu, com motivação na gravidade concreta do delito em contexto de guerra entre facções criminosas, requintes de crueldade, periculosidade do agente, risco de reiteração delitiva evidenciado por antecedentes e notícia atual de novo envolvimento em crime, além da necessidade de resguardar a instrução criminal diante de indícios de coação no curso do processo e intimidação da principal testemunha.

3. *Decisão anterior:* Decisão singular que não conheceu do *habeas corpus* por ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar a revogação da custódia cautelar.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está concretamente motivada, com contemporaneidade dos fundamentos, para a garantia da ordem pública e da instrução criminal, e se é possível a substituição da custódia por medidas cautelares diversas diante das alegadas condições pessoais favoráveis.

Documento eletrônico VDA60150022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 10:36:04
Código de Controle do Documento: a810a228-f003-4d66-aff4-9a047545e9cd

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva permanece justificada para a garantia da ordem pública ante a gravidade concreta dos fatos, praticados em contexto de guerra entre facções criminosas e com requintes de crueldade, evidenciando a acentuada periculosidade do agente.

6. O risco concreto de reiteração delitiva está demonstrado pelos antecedentes criminais do agravante e pela informação atual de recente prática delitiva, legitimando a manutenção da custódia cautelar.

7. A conveniência da instrução criminal impõe a segregação, diante de indícios de coação no curso do processo e de intimidação de testemunha, indicando que a liberdade do agravante compromete a produção da prova na fase subsequente do procedimento do Tribunal do Júri.

8. A contemporaneidade dos fundamentos da preventiva relaciona-se à persistência atual do *periculum libertatis*, não à mera proximidade temporal entre os fatos e a decisão, estando a medida devidamente motivada com base em dados concretos (CPP, arts. 312 e 315).

9. Medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes e inadequadas diante da periculosidade evidenciada e dos riscos identificados à ordem pública e à instrução criminal.

10. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais e a decisão encontra-se concretamente motivada.

11. Inexistência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia a autorizar concessão de ordem, razão pela qual o agravo regimental deve ser desprovido.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva vincula-se à permanência do risco atual e concreto à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução criminal, não se afastando pelo mero decurso do tempo.

2. A gravidade concreta do delito, o reprovável modus operandi e a alta periculosidade do agente constituem fundamentação idônea para decretação e manutenção da prisão preventiva.

3. Indícios de coação no curso do processo e de intimidação de testemunha justificam a custódia para resguardar a instrução criminal.

4. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

5. Medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP são inadequadas quando persistem fundamentos concretos que revelam o *periculum libertatis*.

Documento eletrônico VDA60150022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 10:36:04
Código de Controle do Documento: a810a228-f003-4d66-aff4-9a047545e9cd

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 315, caput e § 1º; CPP, art. 310, § 5º; CPP, art. 319; Lei nº 13.964/2019
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.062.507/PE, Quinta Turma, julgado em 24.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.027.624/RJ, Quinta Turma, julgado em 13.05.2026

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por MATHEUS ADRIANO LENZ contra decisão singular por mim proferida às fls. 224/234, na qual não conheci do *habeas corpus* impetrado em seu favor, por ausência de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do ora agravante.

Nas razões do agravo regimental, a defesa reforça a falta de contemporaneidade em relação à manutenção da prisão preventiva do agravante, ressaltando que a medida extrema está embasada em fundamentação genérica. Alega que inexistem elementos concretos e atuais de risco à ordem pública ou à instrução criminal e que o agravante permaneceu solto durante lapso temporal considerável do trâmite processual. Argumenta no sentido de que o acautelado possui condições favoráveis à sua soltura, por possuir residência fixa e emprego lícito, o que evidenciaria a suficiência de medidas cautelares diversas.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada e, em caso contrário, submeta o agravo regimental ao colegiado desta Corte Superior, a fim de que seja concedida a ordem de *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva ou, subsidiariamente, a substituição da segregação por medidas cautelares alternativas.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A defesa busca a revogação da prisão preventiva do agravante, ainda que mediante a aplicação de medidas menos gravosas.

Consta dos autos que, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJRS, ao reestabelecer a prisão preventiva do agravante quando do provimento à apelação interposta pela acusação, apresentou os seguintes fundamentos (grifos acrescidos):

> *"4. Restabelecimento da prisão preventiva*
> *A decisão que revogou a prisão preventiva dos réus Matheus, Hernando e Josué deve ser reformada, pois a soltura dos acusados decorreu da impronúncia, ora também reformada.*
> *Nesse sentido,* ***os fundamentos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Pena, não apenas permanecem***

Documento eletrônico VDA60150022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 10:36:04
Código de Controle do Documento: a810a228-f003-4d66-aff4-9a047545e9cd

hígidos, como foram reforçados pela presente decisão de pronúncia.

Reproduzo os fundamentos do decreto prisional, proferido quando do recebimento da denúncia (7.1):

> Quanto à prisão preventiva considero suficientes os indícios apenas em relação aos réus MATHEUS ADRIANO LENZ, conhecido como "LENZ", HERNANDO BARBOSA DE LIMA, conhecido como "NANDO", JOSUÉ DE LIMA COUTO, que foram citados e reconhecidos pela testemunha Franciely Marina (fls. 69/71 do IP).
>
> Verifica-se, inclusive, no depoimento da testemunha Franciely, que esta reconhece o indivíduo de alcunha "Lenz", que traballha para o traficante Hernando Barbosa de Lima, como a pessoa que teria atraído a vítima para a emboscada, afirmando, ainda, ter certeza da participação de Josué de Lima Couto no fato, pois este seria o "braço direito" de "Nando" e é visto com frequência na vila.
>
> Há informação de que em data de 03 de maio passado, testemunha Franciely Marina Gonçalves do Rosário compareceu perante autoridade policial, chorando bastante e vomitando, e declarou estar sendo ameaçada e que, em decorrência disso, não mais poderia retornar para sua residência, nem mesmo naquele dia. Aduziu que teria sido procurada pela irmã de Matheus, a qual teria dito que "sua cabeça teria sido pedida" pelo Nando, por ter falado sobre o crime, que queria "retirar" seu depoimento, porque seria morta temia por sua família (fl. 242).
>
> A propósito da acusada VANUZA MILENA LENZ, deve ser dito que ela não foi referida pela testemunha Franciely, havendo contra ela tão somente a menção feita pela testemunha Vagner, que referiu que esta seria gerente do tráfico de drogas de "Nando" na época em que traficava para ele (Nando), quando era menor de idade, o que, no caso, não basta para que se decrete a segregação, admitindo-se apenas que a acusada seja processada.
>
> O fato ocorreu num fim de tarde, revestindo-se de acentuada violência, uma vez que a vítima teria sido atraída para o local em que foi executada, com diversos disparos de arma de fogo, havendo sinais de tortura anterior, tendo, após, seu corpo desovado em local diverso, em princípio por razão altamente reprovável.
>
> Matheus Adriano Lenz registra processos por tráfico de drogas e porte ilegal de arma, inclusive com condenação; Hernando Barbosa de Lima registra processos por roubo, receptação, tráfico de drogas, e delitos contra a vida, com diversas condenações, e Josué de Lima Couto registra processos por porte ilegal de arma, tráfico de drogas e homicídios, conforme revelam suas certidões de antecedentes.
>
> **Tudo isso indica a periculosidade dos denunciados e o concreto risco de voltarem a se envolver em fatos graves semelhantes**, caso sejam deixados em liberdade.
>
> **A prisão dos acusados também se justifica pela conveniência da instrução criminal. Devido ao traço violento**

Documento eletrônico VDA60150022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 10:36:04
Código de Controle do Documento: a810a228-f003-4d66-aff4-9a047545e9cd

> **dos fatos e à possível vinculação deles a grupo voltado ao tráfico de drogas, é natural que testemunhas e outras pessoas que sabem sobre os acontecimentos sintam-se intimidadas, especialmente se não for restringida a liberdade do réu, havendo informação concreta de ameaça à testemunha.**
>
> Por tais razões, indefiro o pedido de prisão de Vanuza Milena Lenz, converto temporária de MATHEUS ADRIANO LENZ, conhecido como "LENZ", em prisão preventiva, e DECRETO a prisão preventiva de HERNANDO BARBOSA DE LIMA, conhecido como "NANDO", JOSUÉ DE LIMA COUTO, a fim de assegurar a ordem pública e a instrução criminal.

A prisão dos recorridos é necessária à garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do fato e risco de reiteração criminosa, tanto é que os acusados responderam ao processo presos cautelarmente até a decisão de pronúncia.

A gravidade concreta dos delitos, praticados em contexto de guerra entre facções criminosas, com requintes de crueldade e em total desprezo pela vida humana, demonstra a elevada periculosidade dos agentes.

Seus antecedentes criminais, outrossim, indicam risco concreto e acentuado de reiteração delitiva. Inclusive, os alvarás de soltura dos pacientes não foram cumpridos imediatamente justamente porque presos por outros processos. Ademais, há informação de que tornaram a delinquir, o que depreendo das certidões atualizadas do sistema informatizado desta Corte.

A conveniência da instrução criminal também se impõe como fundamento para a custódia. O crime de coação no curso do processo, com indícios de que a principal testemunha foi intimidada a ponto de alterar sua versão dos fatos, indica que a liberdade dos réus representa um perigo real à produção da prova na segunda fase do procedimento do Júri.

Neste cenário, as medidas cautelares diversas da prisão mostram- se insuficientes e inadequadas para conter a periculosidade dos agentes e garantir o bom andamento do processo." (fls. 140/142)

Primeiramente, vale destacar que esta Corte Superior firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

O denominado "Pacote Anticrime", instituído pela Lei n. 13.964/2019, por sua vez, alterou o *caput* do art. 315 do CPP e inseriu o §1°, estabelecendo que a decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada, devendo o Magistrado indicar concretamente a existência de fatos

Documento eletrônico VDA60150022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 10:36:04
Código de Controle do Documento: a810a228-f003-4d66-aff4-9a047545e9cd

novos ou contemporâneos justificadores da aplicação da medida adotada, vedando a exposição de razões genéricas e abstratas.

Mais recentemente, a Lei n. 15.272/2025 também promoveu alterações na legislação processual, as quais, enaltecendo orientações já consolidadas por esta Corte Superior, positivaram circunstâncias a serem consideradas na conversão do flagrante em custódia preventiva, bem como na avaliação sobre a periculosidade do agente, para fins de reconhecimento do risco à ordem pública (arts. 310, § 5º, e 312, § 3º, ambos do Código de Processo Penal).

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, esta somente deve persistir nas hipóteses em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No presente caso, no tocante à alegação de suposta ausência de fundamentação e de contemporaneidade da custódia cautelar, verifica-se que o Tribunal de origem demonstrou a presença dos requisitos autorizadores da medida extrema, a partir de elementos concretos e atuais extraídos dos autos de origem.

Lê-se do excerto acima do acórdão do TJRS que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, por ter se mostrado necessária à garantia da ordem pública, em razão não apenas da gravidade concreta dos crimes imputados ao agravante e de sua acentuada periculosidade, considerando que os delitos teriam sido praticados em contexto de guerra entre facções criminosas e com requintes de crueldade, mas também diante do elevado risco de reiteração delitiva, diante de seus antecedentes criminais e, especialmente, da informação, oriunda de certidão atualizada, de que ele teria voltado a delinquir recentemente.

Somado a isso, a prisão preventiva também foi fundamentada na necessidade de resguardar a instrução criminal, ressaltando-se que o agravante foi pronunciado, inclusive, pela prática do crime de coação no curso do processo, tendo sido identificados indícios de que a principal testemunha considerada para a formação do convencimento do Juízo de pronúncia teria sido intimidada a ponto de alterar, em depoimento, sua versão dos fatos. Essa circunstância revela que a liberdade do paciente representa risco concreto à livre produção da prova na etapa subsequente do procedimento relativo ao Tribunal do Júri.

Desse modo, conforme consignado no acórdão proferido pelo TJRS, foi demonstrada a contemporaneidade dos fundamentos que justificaram o restabelecimento da prisão preventiva, tendo a segregação sido devidamente justificada para a garantia da ordem pública e da instrução criminal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Documento eletrônico VDA60150022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 10:36:04
Código de Controle do Documento: a810a228-f003-4d66-aff4-9a047545e9cd

Cumpre registrar, ainda, que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis ao agente não constitui, por si só, óbice à decretação da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais autorizadores da medida cautelar, como ocorre no caso concreto.

Ademais, a jurisprudência do STJ também se orienta no sentido de que a contemporaneidade da prisão preventiva está relacionada à persistência dos fundamentos cautelares, e não à proximidade temporal entre a decretação da medida e a prática delitiva. Assim, deve ser mantida a segregação cautelar enquanto permanecerem hígidos os respectivos requisitos autorizadores.

No mesmo sentido do presente *decisum*, citam-se precedentes desta Corte (grifos acrescidos):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva se encontra concretamente fundamentada na gravidade em concreto da conduta e no risco de reiteração delitiva, com contemporaneidade dos fundamentos, legitimando a custódia para garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução; e (ii) saber se condições pessoais favoráveis e medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP podem substituir a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. O habeas corpus não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.*
>
> ***4. A prisão preventiva permanece justificada pela gravidade concreta da conduta imputada e pela reiteração delitiva com o mesmo modus operandi, evidenciando periculosidade e necessidade de resguardar a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e proteger a instrução criminal.***
>
> ***5. A orientação jurisprudencial reconhece que a gravidade em concreto do crime e a periculosidade aferida pelo modus operandi configuram fundamentação idônea para a custódia preventiva.***
>
> ***6. O risco concreto de reiteração delitiva legitima a decretação e manutenção da prisão preventiva, servindo como indicativo de periculosidade e contumácia delitiva.***

Documento eletrônico VDA60150022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 10:36:04
Código de Controle do Documento: a810a228-f003-4d66-aff4-9a047545e9cd

7. A contemporaneidade dos fundamentos da preventiva relaciona-se à necessidade atual da medida no momento da decretação e manutenção, não sendo afastada pelo decurso do tempo quando persiste o periculum libertatis.

8. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP e a decisão encontra-se concretamente motivada.

9. Medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas quando a necessidade da prisão está exposta de forma concreta, não havendo flagrante ilegalidade a justificar concessão de ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.062.507/PE, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 30/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. INADEQUADA SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem em habeas corpus, na qual se pleiteava a revogação de prisão preventiva, sob alegação de ausência de contemporaneidade, inexistência de periculosidade do agravante e possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante, decretada com fundamento na gravidade concreta da conduta criminosa, no modus operandi e na periculosidade do agente, poderia ser revogada em razão da alegada ausência de contemporaneidade e substituída por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva deve ser analisada com base na permanência do risco atual e concreto à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução processual, sendo insuficiente apenas considerar o intervalo de tempo entre os eventos ocorridos e a decretação da medida.

4. A gravidade concreta da conduta criminosa, evidenciada pelo modus operandi e pela elevada periculosidade do agravante, constitui fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva.

5. A presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não impede a imposição da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

6. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares mais brandas é incabível quando

Documento eletrônico VDA60150022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 10:36:04
Código de Controle do Documento: a810a228-f003-4d66-aff4-9a047545e9cd

há fundamentação concreta e determinante para a necessidade da custódia cautelar.

7. A suposta alteração de provas e ameaças às testemunhas comprometem a regularidade da ação penal e configuram risco concreto e atual, justificando a manutenção da prisão preventiva.

8. O habeas corpus não é via adequada para o reexame de provas ou desclassificação de condutas, sendo necessário procedimento probatório aprofundado, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que não se verifica no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva diz respeito à permanência do risco atual e concreto à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução processual, não sendo suficiente apenas o decurso do tempo para afastar o periculum libertatis.

2. A gravidade concreta da conduta criminosa, evidenciada pelo modus operandi e pela elevada periculosidade do agente, constitui fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva.

3. A presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais. 4. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares mais brandas é incabível quando há fundamentação concreta e determinante para a necessidade da custódia cautelar.

(AgRg no HC n. 1.027.624/RJ, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

Ante o exposto, voto no sentido negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60150022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 10:36:04
Código de Controle do Documento: a810a228-f003-4d66-aff4-9a047545e9cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.103.199 / RS

Número Registro: 2026/0221190-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50716457420198210001

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDUARDA BOTELHO GARCIA
ADVOGADA	: EDUARDA BOTELHO GARCIA - RS124956
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: MATHEUS ADRIANO LENZ
CORRÉU	: HERNANDO BARBOSA DE LIMA
CORRÉU	: JOSUE DE LIMA COUTO
CORRÉU	: VANUZA MILLENA LENZ
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MATHEUS ADRIANO LENZ
ADVOGADA	: EDUARDA BOTELHO GARCIA - RS124956
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA60515344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:34
Código de Controle do Documento: bcb513c2-d5ab-4e90-85a3-f371eb426223

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:34
Código de Controle do Documento: bcb513c2-d5ab-4e90-85a3-f371eb426223